



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 02207/23

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**. Prestação de Contas do Prefeito Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício financeiro de **2022**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São José de Espinharas. Recomendações.

#### PARECER PPL – TC 00211/23

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 4419/4446, destacando os seguintes



## PROCESSO TC Nº 02207/23

aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 527/2021, publicada em 09/12/2021, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 25.601.385,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.360.831,00, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.859.220,29, e especiais, no montante de R\$ 141.346,47, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 29.693.311,59, equivalendo a 115,98% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 27.299.450,08, representando 106,63% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 17.993.379,65;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 26.332.424,22;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 93,04% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 28,29% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,79% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
2. Elevação do número de contratações temporárias de servidores;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral



## PROCESSO TC Nº 02207/23

de Previdência Social, no valor de R\$ 474.192,74;

4. Obrigações legais não empenhadas, no montante de R\$ 328.605,18.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 4451/4764. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 4774/4782, concluiu pela permanência das seguintes máculas, com redução dos valores inerentes aos itens relacionados à previdência social:

1. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
2. Elevação do número de contratações temporárias de servidores;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 283.354,27;
4. Obrigações legais não empenhadas, no montante de R\$ 283.354,27.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4785/4794, subscrito pela Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, pertinentes ao exercício de 2022;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



## PROCESSO TC Nº 02207/23

**5. RECOMENDAÇÃO** à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**6. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto**, restaram falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de São José de Espinharas, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de São José de Espinharas, verifica-se que houve um discreto aumento nas



## PROCESSO TC Nº 02207/23

contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2022, **que passou de 49 contratados em janeiro daquele ano para 50 em dezembro**, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público principalmente diante da permanência de contratados por excepcional interesse público para o desempenho de atividades corriqueiras da administração pública, cabendo o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de São José de Espinharas.

- Quanto a não aplicação de 15% dos recursos da VAAT em despesas de capital, com exceção da aplicação de multa, acompanho o posicionamento do *Parquet* de Contas, que foi pontual ao consignar em seu parecer à fl. 4786 dos autos:

“O Gestor, em suma, reconhece a não aplicação, informa saldo na conta do FUNDEB e alega ser uma irregularidade formal.

Observa-se que o Interessado, apesar de alegar que os recursos estavam disponíveis em conta para o exercício seguinte, não comprovou que utilizou o saldo no primeiro quadrimestre de 2023 em despesas de capital.

A Constituição Federal é cristalina ao determinar a aplicação de no mínimo 15% dos recursos do VAAT em despesas de capital, conforme disposto no art. 212-A, XI. Apesar de não haver desvio de verbas, a não aplicação do mínimo estabelecido não é “(...) de ordem unicamente formal”, conforme aduzido pelo Gestor. Além de ser um desrespeito direto à Carta Magna e demonstrar falta de planejamento da municipalidade, também se deixa de ofertar melhores condições de infra-estrutura para estudantes e professores da municipalidade.”



## PROCESSO TC Nº 02207/23

- Já em referência ao não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 2.163.434,24, o total recolhido foi de R\$ 1.880.079,97, **representando 86,90% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está muito acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2022, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **28,29%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **93,04%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **21,79%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 02207/23

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04346/21	2020	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00206/22)
05755/20	2019	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00034/21)
05636/19	2018	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00108/21)
05776/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00206/22)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Antônio Gomes da Costa Netto**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02207/23

**JOSÉ DE ESPINHARAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Antônio Gomes da Costa Netto**, Prefeito do Município de São José de Espinharas, relativas ao exercício de 2022;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José de Espinharas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/23; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Espinharas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**.





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 02207/23**

Publique-se.  
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023

Assinado 21 de Novembro de 2023 às 10:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 11:48



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

20 de Novembro de 2023 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2023 às 09:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

21 de Novembro de 2023 às 09:47



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO